

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº: 2025045262

Pregão Eletrônico nº: 90119/2025

Recorrente: HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – ME

Contrarrazoante: MAX-CLIMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS contra a decisão que a inabilitou no certame para prestação de serviços de manutenção em sistemas de climatização.

1. Da Ausência de Pedidos de Esclarecimento e Preclusão

É imperativo registrar que o prazo legal para pedidos de esclarecimento, compreendido entre a publicação do edital e a fase de disputa, transcorreu integralmente sem que qualquer licitante, inclusive a Recorrente, questionasse as exigências do item 16.8.22.2 ou a especialidade dos responsáveis técnicos. Ao não utilizar o instrumento de esclarecimento tempestivamente, a licitante anuiu com os termos do edital e com a interpretação técnica da Administração, operando-se a preclusão sobre eventuais ambiguidades que agora tenta suscitar.

2. Da Essencialidade do Engenheiro Civil e a Natureza das Instalações

A Recorrente sustenta que a exigência de "engenheiro civil/eletricista" seria meramente alternativa. No entanto, a análise técnica do objeto revela que o serviço será executado em **instalações prediais antigas e arcaicas**. Nestas circunstâncias, a manutenção de sistemas de climatização exige intervenções que podem afetar a integridade estrutural das edificações. Portanto, a **responsabilidade técnica de um engenheiro civil é de extrema essencialidade e relevância** para garantir que as adaptações e reparos não comprometam a segurança de estruturas já desgastadas pelo tempo.

3. Da Incompatibilidade do Acervo Técnico Original

Independentemente da categoria profissional, o engenheiro eletricista inicialmente apresentado pela Recorrente, Sr. Amauri dos Santos, não comprovou aptidão para o objeto específico. Suas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e ARTs referem-se a **redes elétricas e sistemas energéticos**, sem qualquer relação direta com a manutenção de aparelhos de ar-condicionado. Tal falha descumpre o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige experiência compatível com o objeto licitado.

4. Da Inovação Documental e Falta de Vínculo Profissional

Ao ser instada em sede de diligência, a Recorrente tentou substituir o profissional original pelo Sr. José Nunes de Farias, apresentando novos acervos técnicos que não constavam em sua proposta inicial. Esta **inovação documental é expressamente vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que permite apenas o saneamento de documentos já existentes, e não a reconstrução da habilitação técnica após a abertura do certame.

Adicionalmente, para este novo profissional, a Recorrente **não comprovou qualquer vínculo** (contratual, empregatício ou societário), o que impede a Administração de garantir que o profissional estaria efetivamente à disposição para a execução do contrato.

Decisão

Diante do silêncio da Recorrente durante a fase de esclarecimentos, da natureza crítica das **instalações prediais antigas** que exige a supervisão de engenheiro civil, e das falhas na comprovação da capacidade técnica original:

1. **Conheço** do recurso, por ser tempestivo.
2. No mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a **inabilitação** da empresa HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – ME.
3. Determino a continuidade do certame com a empresa subsequente.

Publique-se e intímem-se.

Catalão/GO, 27 de março de 2026.

Publique-se.

Catalão/GO, 27 de março de 2026.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira